



PROJETO DE LEI Nº
(Da Mesa Diretora)

PL 1189 /2016

L I D O
Em. 29/6/16

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam recompostas as tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal da seguinte forma:

- I – oito por cento a partir de 1º de agosto de 2016;
- II – cinco por cento a partir de 1º de agosto de 2017;
- II – cinco por cento a partir de 1º de agosto de 2018.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada, em qualquer caso, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 4º Correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 5º Cabe à Mesa Diretora publicar as tabelas de remuneração decorrentes das alterações efetuadas por esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1189/2016
Folha Nº 01 Paula





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade recompor as tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a vista a promover a reposição das perdas salariais advindas do processo inflacionário.

O projeto de lei visa também assegurar padrões remuneratórios compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições da carreira legislativa nos exatos termos no art. 39, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II - os requisitos para a investidura;
- III - as peculiaridades dos cargos."

No mesmo sentido também dispõe o art. 33, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a saber:

"Art. 33. O Distrito Federal instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações públicas, nos termos do art. 39 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deve observar:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura."

Por fim, asseguramos que o impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente proposição está conforme as disposições da legislação de regência, em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

MESA DIRETORA



especial com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei de Responsabilidade Fiscal, tudo conforme declaração do Ordenador de Despesa desta Casa.

Ante o exposto, conclamamos os pares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em


Deputada **Celina Leão**
Presidente

Deputada **Liliane Roriz**
Vice - Presidente


Deputado **Raimundo Ribeiro**
Primeiro Secretário


Deputado **Júlio César**
Segundo Secretário


Deputado **Bispo Renato Andrade**
Terceiro Secretário



Declaração do Ordenador de Despesas
(Art. 16, inciso II – LC n. 101/2000)

Declaro que o aumento da despesa do presente projeto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em 29 de junho de 2016.


José Wilson Porto
Ordenador de Despesas

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1189/2016

Folha Nº 04 Paula



Impacto Orçamentário-Financeiro
(Art. 16, inciso I – LC n. 101/2000)

% de Reajuste	0%	Reaj. Agosto	Desp. Pessoal R\$	RCL
3º Quad / 15	1,54%	1,54%	284.665.751	18.461.481.002
1º Quad / 16	1,51%	1,51%	286.151.819	18.891.180.516
2º Quad / 16-E	1,48%	1,49%	288.608.070	19.421.484.360
3º Quad / 16-E	1,45%	1,51%	301.106.434	19.970.219.231
1º Quad / 17-E	1,43%	1,52%	311.373.077	20.535.700.983
2º Quad / 17-E	1,41%	1,52%	320.754.177	21.043.411.340
3º Quad / 17-E	1,38%	1,52%	328.606.576	21.620.121.260
1º Quad / 18-E	1,34%	1,50%	332.895.743	22.190.340.520
2º Quad / 18-E	1,30%	1,48%	337.926.597	22.892.883.405
3º Quad / 18-E	1,29%	1,50%	353.598.624	23.644.973.412
1º Quad / 19-E	1,26%	1,48%	359.069.486	24.262.903.317
2º Quad / 19-E	1,22%	1,45%	362.997.882	25.035.524.614
3º Quad / 19-E	1,21%	1,44%	371.978.727	25.863.806.872

Notas explicativas:

- (1) Reajustes: 8% em Agosto de 2016, 5% em Agosto de 2017 e 5% em Agosto de 2018.
- (2) Nomeação de novos concursados a partir de Janeiro de 2018.
- (3) Considerou-se o teto de remuneração com aumento de 16,38% (em tramitação), a partir de Junho de 2016.
- (4) Receita Corrente Líquida Estimada: 8,2% em 2016, 8,3% em 2017, 9,4% em 2018 e 9,4% em 2019.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1189/2016

Folha Nº 05 Paulo

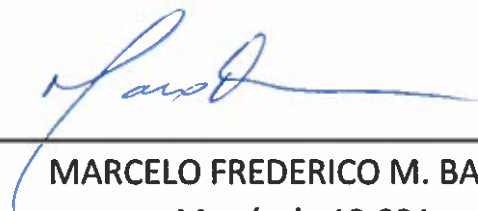
Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.189/16 que “dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal”.

Autoria: Mesa Diretora

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão em Ordem do Dia

Informo que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial